



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA TR 2 – ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI - ME, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2019**

**PROCESSO:** Edital de Pregão Eletrônico nº. 007/2019 - DMEE

**IMPUGNANTE:**

**TR 2 – ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI – ME**

**OBJETO:** Contratação de serviços de pintura e manutenção de postes metálicos na rede de iluminação pública, com fornecimento de material

**I - Da Impugnação:**

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **TR 2 – ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, o qual foi enviado via correspondência eletrônica, na data de 18/03/2019, às 12:05h.

**II - Do Mérito e Fundamentação:**

**1. DÀ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de qualificação técnica das empresas que pretendem participar do certame é uma exigência legal e indispensável em serviços desta natureza e que o edital em questão carece de tal exigência devendo ser prontamente retificado.

A impugnante solicita a retificação nos seguintes pontos do edital, entendendo ser necessária a exigência de:



*Quantitativo de pontos de iluminação pública executados em manutenção que comprove a real experiência do Quadro técnico da empresa em realizar manutenções e pintura de postes em parques de Iluminação Pública, em municípios similares ao licitado, comprovando ainda a qualificação técnica em manutenções de parque de IP com o tamanho de no mínimo 50% do parque do município de Poços de Caldas -MG, devendo o atestado ser ACERVADO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE -CREA .*

- **DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES DA REFERIDA IMPUGNAÇÃO**

Após exposição das razões da impugnação apresentadas, discorreremos a seguir as considerações sobre as argumentações apresentadas nos documentos em tela.

Considerando ser todas as alegações da peça de impugnação referente à **QUESTÕES TÉCNICAS**, a pregoeira solicitou ao setor requisitante do material, que fosse realizada análise acerca dos pontos elencados na peça de impugnação. O setor requisitante do material solicitado, já sendo o setor técnico da DME, realizou a devida análise. Após análise do setor técnico, o referido processo foi enviado à Assessoria Jurídica da DME para as devidas considerações a respeito do tema. De posse das referidas análises, passaremos a discorrer sobre a impugnação. Ressalta-se que anexo aos autos se encontram os documentos encaminhados à pregoeira, conforme acima citado.

Segundo argumenta o setor requisitante/técnico da DME, o objeto do referido edital trata-se de serviços comuns, pois é caracterizado como aquele que é integrante de um gênero uniforme ou cujas características técnicas são irrelevantes para a satisfação das necessidades das empresas DME, visto que as variações de ordem técnica eventualmente existente entre os bens e serviços desta contratação são facilmente ofertadas por diversos fornecedores que atuam nos segmentos de construção e manutenção civil, elétrica etc. vindo a



atender as especificações técnicas de forma objetiva e direta, requeridas no edital, não sendo decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público, considerando a essência do objeto dos serviços.

Desta forma, segundo o setor técnico da DME, não foi solicitado atestado com características idênticas ao do objeto e acervado no CREA bem como quantitativo mínimo por não considerar necessário, haja vista não ter sido detectado nenhuma técnica específica para pintura de postes metálicos de iluminação pública que julgasse a necessidade de atestados específicos.

Segundo análise da área técnica, não há omissão por parte da DME quanto à responsabilidade técnica exigida no edital, uma vez que está sendo exigido profissional responsável técnico Engenheiro com registro no CREA. Por se tratar de um serviço comum, repintura e reforma de postes metálicos, acredita-se que um profissional de nível superior com seu devido registro no conselho de classe da sua formação consegue perfeitamente acompanhar e fiscalizar os serviços, mesmo que o referido profissional não tenha um atestado específico pintura e reforma de postes metálicos.

Como se observa, os serviços a serem licitados são “comuns”, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações técnicas. Como se verifica no caso de necessidade de qualificação específica, o objeto do pregão ora impugnado, trata da repintura e reforma de postes metálicos de iluminação pública, serviço, sem a necessidade de intensa atividade intelectual de extrema objetividade.

Segundo a área técnica, a qualificação técnica solicitada foi de acordo com o objeto licitado. Caso o objeto contratado se tratasse de serviços de maior relevância técnica seriam solicitados profissionais responsáveis técnicos que detivessem atestados específicos devidamente acervados no CREA, porém entende-se que não é o caso do serviço a ser contratado neste edital,



bem como também seria solicitado quantitativos de pontos de iluminação pública executados em manutenção.

Diante do exposto, após a análise técnica conclui-se não haver necessidade de alteração da qualificação técnica, entendendo ser a exigência solicitada no edital a mais vantajosa para a administração, por se tratar de um serviço de baixa complexidade, havendo conseqüentemente maior competitividade no certame.

Conforme análise jurídica realizada, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que **somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

*“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam*



**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(Grifo nosso). ”

Ademais, ainda segundo análise jurídica, saliente-se à essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – **a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**”.* (Grifo nosso).

Sendo assim, o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir às exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, **àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações dos contratados determinados requisitos desejáveis**, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica.



Finalizando a análise jurídica, em razão do objeto os serviços que se pretende contratar, entende-se não ser necessário maiores exigências, mas tão somente aquelas determinadas no edital em questão.

- **DA DECISÃO**

Ante a exposição dos fatos supracitados, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 10.520/2002.

Nesse diapasão, entendemos que os pontos elencados pela impugnante não devem ser acatados, uma vez que se considerando tanto as alegações técnicas quanto as alegações jurídicas, devidamente anexas ao processo, conforme acima expostas, o serviço a ser contratado através do referido edital trata-se de serviço comum, não sendo necessária exigências quanto à qualificação técnica além das já constantes no edital. Segundo análises, a exigência acima da qual foi solicitada causaria restrições à participação de outras empresas no certame, o que acarretaria prejuízos a Administração Pública.

Segundo análises, o serviço não se caracteriza como serviços de alta complexidade, ao contrário do alegado pelo impugnante, não havendo desta forma necessidade de exigências técnicas muito específicas:

*Art. 30 § 9º: Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*



Ressalta-se que não há que se comparar outros editais da DME em que a exigência de qualificação técnica seria mais rígida, uma vez que cada edital deve ser avaliado de acordo com a referida complexidade de cada objeto. Em se tratando de uma concessionária de energia elétrica, é certo que muitas obras e serviços contratados demandam alta complexidade na execução, o que caracterizaria a exigência mais rígida como é feita em outros editais. Nesta contratação específica, conforme análises acima descritas, o serviço trata-se de serviço comum, não havendo necessidade de documentos específicos e mais rígidos a serem solicitados.

Ressalta-se ainda que a pregoeira balizou sua decisão conforme análise técnica do setor requisitante da DME, bem como análise jurídica anexa aos autos, uma vez que a impugnação trata exclusivamente de questões técnicas.

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, DECIDO não acatar a impugnação apresentada pela empresa **TR 2 – ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI – ME** e por consequência manter as cláusulas editalícias e anexos nos mesmos termos publicados no edital.

Poços de Caldas, 22 de março de 2019.

---

Natália Rodrigues Franco Silva  
Pregoeira

---

Nivaldo Donizetti Moraes  
Setor Técnico